



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete
Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital

Despacho - SECOM/GAB/CCDIG

Brasília-DF, 07 de maio de 2020.

PROCESSO SEI N.º :04000-00000184/2019-12.

LICITAÇÃO : **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF.**

OBJETO : Contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, conforme prevê o artigo 22 do decreto nº 39.610, de 1º de janeiro de 2019, referentes à: a) prospecção, planejamento, implementação, manutenção e monitoramento de soluções de comunicação digital, no âmbito do contrato; b) criação, execução técnica e distribuição de ações e/ou peças de comunicação digital; e c) criação, implementação e desenvolvimento de formas inovadoras de comunicação digital, destinadas a expandir os efeitos de mensagens e conteúdos do Governo do Distrito Federal, suas secretarias e administrações regionais, em seus canais proprietários e em outros ambientes, plataformas ou ferramentas digitais, em consonância com novas tecnologias.

ASSUNTO : DIREITO DE PETIÇÃO**REQUERENTE** : Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.

DO PEDIDO

A licitante **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, CNPJ n.º 04.692.238/0001-86, em 5.5.2020, protocolou na Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal o documento abaixo anexado intitulado “Recurso Administrativo” contra a decisão que classificou a licitante **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web** no certame referente a **CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF** (39775102).

DA ACEITAÇÃO DO PEDIDO

O documento protocolado pela Requerente acima referenciado foi analisado pela CEL/SECOM-DF sob a forma de PETIÇÃO, amparado pelo art. 5º inc. XXXIV alínea “a” da Constituição Federal, em virtude do mesmo não enquadrar nos casos previstos no inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93 (Recurso Administrativo), tendo em vista, que a Requerente interpôs Recurso Administrativo contra a decisão que classificou a licitante **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web**, tendo o mesmo sido julgado e NÃO PROVIDO conforme Instrução de Recurso (39053112), e seu resultado de julgamento disponibilizado no Portal Secom/DF e devidamente divulgado na Imprensa Oficial (39265379). Portanto, julgado o Recurso Administrativo e publicada a decisão adotada, encontrar-se-á encerrado o procedimento concorrential, não cabendo a Requerente protocolar OUTRO recurso contra a decisão que negou provimento em recurso anterior conforme consta do citado documento (39775102).

DA AVALIAÇÃO DO PEDIDO

Isto posto, e considerando esgotada a via Administrativa, esta CEL passa a analisar o documento recebido à vista do **direito de petição**, como segue:

Lembramos, que o documento ora protocolado pela Requerente não possui efeito suspensivo, visto não se enquadrar como Recurso Administrativo nos casos termos do inciso I do art. 109 da Lei n.º 8.666/93.

Como foi dito anteriormente a Requerente interpôs Recurso Administrativo, tendo o mesmo sido julgado e NÃO PROVIDO conforme Instrução de Recurso (39053112) e devidamente acolhido pela Autoridade competente conforme decisão constante do arquivo 39091989 do processo que rege o certame (04000-00000184/2019-12). Portanto, o recurso acima referenciado foi submetido sim a apreciação do Superior hierárquico tendo o mesmo mantido a Decisão proferida pela CEL/SECOM.

Quanto ao parecer expedido pela Subcomissão Técnica que avaliou as propostas técnicas das licitantes, esta CEL/SECOM, entende que os seus membros são capacitados para avaliar as questões técnicas da licitação, e no julgamento por ela proferido, a proposta técnica da licitante **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web** atendeu as exigências técnicas encartadas no edital. E baseada nesta avaliação esta CEL/SECOM acatou os argumentos ali descritos. Mantendo agora, o mesmo entendimento, visto que os membros desta CEL/SECOM não possuem o conhecimento técnico necessário para avaliar os quesitos técnicos das propostas técnicas apresentadas. Além do mais, não tem competência para tal (itens 17.1 e 20.6 do edital). Como esclarecimento e observando a classificação final das propostas técnicas a licitante **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web** encontra-se em 3º lugar na classificação técnica e não em 1º lugar como crê a Requerente (39265379)

Por tudo o que foi exposto, os pedidos solicitados pela Requerente em sua peça não merecem prosperar mantendo a classificação da proposta técnica da licitante citada no preâmbulo.

Lembramos novamente, que neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido esta CEL/SECOM entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que o julgamento proferido atendeu ao que determina o **PRINCÍPIO DA VINCULAÇÃO AO ATO CONVOCATÓRIO**. A decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no artigo 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, proferida nos seguintes termos:

“A vinculação ao edital significa que Administração e os licitantes ficam sempre adstritos aos termos do pedido ou do permitido do instrumento convocatório da licitação, quer quanto ao procedimento, quer quanto às propostas, ao julgamento e ao contrato. Em outras palavras, estabelecidas as regras do certame, tornam-se obrigatórias para aquela licitação durante todo o procedimento e para todos os seus participantes, inclusive para o órgão ou entidade licitadora.” (grifo nosso).

DA CONCLUSÃO

A CEL/SECOM-DF recebe o documento protocolado pela empresa **Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda**, esclarecendo, que as alegações trazidas, principalmente, quanto a inobservância às Normas Técnicas que nortearam o certame, não comprovaram que a licitante **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web** não atendeu as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM, a decisão anteriormente proferida no julgamento do Recurso atendeu aos princípios constitucionais da Isonomia, da Legalidade e da Vinculação aos termos do edital encartados no art. 3º da Lei n.º 8.666/93.

Isto posto, sugerimos o encaminhamento destas explicações ao senhor Secretário de Estado de Comunicação do Distrito Federal para ciência do documento protocolado.

É o entendimento.

Brasília, 7 de maio de 2020.

Fábio Paixão de Azevedo

Comissão Especial de Licitação/SECOM

Ciente. Encaminhe a presente resposta ao Requerente e disponibilize no Portal desta SECOM/DF.

Weligton Luiz Moraes

Secretário de Estado de Comunicação



Documento assinado eletronicamente por **FÁBIO PAIXAO DE AZEVEDO - Matr.0031022-0**, **Presidente da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital**, em 07/05/2020, às 17:17, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **WELIGTON LUIZ MORAES - Matr.1689142-2, Secretário(a) de Estado de Comunicação**, em 07/05/2020, às 17:32, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=39788237)
verificador= **39788237** código CRC= **2CDBB9D2**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"

Palácio do Buriti, Térreo, sala T-31 - CEP 70075-900 - DF

AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA A
CONCORRÊNCIA Nº 02/2019 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO
DE COMUNICAÇÃO - SECOM-DF E AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, WELIGTON LUIZ MORAES

Recurso Administrativo.

Pedido de efeito suspensivo. art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Comparação entre a pontuação atribuída à recorrente com a atribuída à Clara no mesmo critério e pelo mesmo avaliador capaz de comprovar os fundamentos das razões recursais.

Demonstração expressa de que a Clara não apresentou na sua proposta as especificações dos objetos ou dos serviços prestados aos seus clientes.

Imprescindibilidade de reforma da decisão impugnada, porquanto a recorrente demonstrou a patente inobservância às normas editalícia por parte da recorrida.

Processo: 04000-00000184/2019-12

MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.692.238/0001-86, com sede no SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco O, números 110 a 111, Ed. Multiempresarial, sala 591, Brasília-DF, CEP 70.340-000, neste ato representada por Jussara Regina de Oliveira, publicitária, portadora do RG nº 1.853.304, inscrita no CPF sob o nº 712.929.181-87, residente e domiciliada na Rua 1, Condomínio 7, Casa 44 – Residencial Valle Imperial – Vicente Pires, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item 19.3¹ do Edital de Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital que negou provimento ao recurso interposto por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda. contra o julgamento das propostas apresentadas por Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web – Clara Serviços Integrados, requerendo, desde já, caso não haja reconsideração da decisão impugnada, que as presentes razões sejam encaminhadas para apreciação do Senhor Secretário de Estado de Comunicação, Weligton Luiz Moraes, superior hierárquico.

¹19.3. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.



04000-00000184/2019-12
SECRETARIA DE ESTADO DE
COMUNICAÇÃO - SECOM-DF
Brasília - DF, 15/05/2020
11:45h

RECEBI em 05/05/2020
ÀS 17:45h MATRÍCULA: 31.022-0
FREDRICK AZEVEDO
PRESIDENTE DA CEL/SECOM-DF

MONUMENTA
COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS

1. DA TEMPESTIVIDADE

A ora recorrente foi comunicada da decisão que negou provimento ao seu administrativo, conforme publicação na página 58 do Diário Oficial do Distrito Federal nº 79 do dia 28.4.2020 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal.

Dessa forma, tendo em vista o **Feriado Nacional do Dia do Trabalho havido em 1º.5.2020**², o prazo de cinco dias **úteis** para o recurso administrativo, conforme estabelecido no item 19 do Edital nº 02/2019³, se encerra apenas em 5.5.2020 (terça-feira), evidenciando a tempestividade do recurso apresentado na presente data.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso tem por objetivo **reformar** a decisão que julgou a proposta técnica apresentada pela Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web – Clara Serviços Integrados, classificando-a na primeira posição para continuar no certame, inobstante as irregularidades observadas.

Tal decisão foi impugnada por meio de recurso administrativo apresentado por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., ao qual foi negado provimento pela Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital.

Assim, não há dúvidas de que a **insurgência é contra o julgamento das propostas e a habilitação da Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web – Clara Serviços Integrado.**

O *caput* do art. 109, o inciso I e o § 4º da Lei nº 8.666/93 versam:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

² <http://www.seplag.df.gov.br/calendario-de-feriados-e-pontos-facultativos-de-2020/> acesso em 4.5.2020.

³ 19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de **5 (cinco) dias úteis** a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de: [=]



1º recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital também é passível de recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Art. 5º.

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784/99 preveem ainda o direito de recurso para revisão das decisões administrativas pela autoridade que as pratica ou, se for o caso, pelos seus superiores hierárquicos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, o encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar,



explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Essa previsão é ratificada pelo próprio Edital nº 02/2029, que também prevê recurso da decisão que julga as propostas das empresas licitantes:

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei n.º 8666/93;
- e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

19.2. A intimação dos atos referidos nas letras "a" a "d" do item 19.1 deste edital, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III - Reconsideração, artigo 109 da Lei 8.666/93, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 19.1, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

19.3. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

19.4. O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Como se vê, em que pese a Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital já tenha decidido o recurso interposto pela Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., a decisão não foi submetida à apreciação do Seu Superior Hierárquico, haja vista que seus subscritores foram os mesmos membros da Comissão Permanente de Licitação, designados para julgar os recurso da presente concorrência.



Além disso, o parecer da Subcomissão Técnica foi omissivo em relação aos fundamentos das razões recursais da Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.

Esses fatos, somados ao gravame que a decisão gera para a ora recorrente, cuja proposta deixa de alcançar melhor classificação no certame, justificam a análise do recurso pela própria Comissão ou pelo Seu Superior Hierárquico.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa pode se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consoante o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

Súmula 473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital que negou provimento ao recurso da ora recorrente.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito **suspensivo** ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o **efeito suspensivo** ao presente



recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

a) habilitação ou inabilitação do licitante;

b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Tendo em vista que a decisão impugnada está trazendo enormes prejuízo à ora recorrente, deverá ser concedido de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

3. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2019.

As propostas técnicas foram julgadas e disponibilizadas aos prepostos das licitantes durante a Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação realizada no dia 28.2.2020.

Foram classificadas, na seguinte ordem, as empresas: Agência Click Mídia Interativa S.A., Talk Comunicação Interativa Ltda., Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., Digital Consultoria e Publicidade Ltda., CDN Comunicação Corporativa Ltda., EBM Quintto Comunicação Ltda. e Fields Comunicação Ltda.



A ora recorrente, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais foi classificada em 4º (quarto) lugar.

A Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais interpôs recurso administrativo contra a pontuação que lhe foi atribuída no critério A do quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos Principais Clientes pelo avaliador 1 em comparação com a pontuação que foi atribuída no mesmo critério e pelo mesmo avaliador à Agência Clara Serviços Integrados, bem como contra a pontuação que foi atribuída à Agência Clara Serviços Integrados no julgamento do critério 3.

A Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital negou provimento ao recurso interposto por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., fundamentando que:

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida não tenha atendido as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas. Neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a classificação da licitante Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli na CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF atendeu também ao que determina o princípio da vinculação ao ato convocatório. Sendo assim, são desconsideradas as alegações apresentadas pela Recorrente. Neste sendo, a decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, [=].

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, os fundamentos da decisão impugnada não merecem prosperar.



4. DO MÉRITO:

4.1. OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVOS ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS ENCARTADOS ÀS RAZÕES RECURSAIS.

A decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital negou provimento ao recurso interposto por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., fundamentando que “a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida não tenha atendido as determinações condas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas”.

Assim, assentou-se que “esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a classificação da licitante Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli na CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF atendeu também ao que determina o princípio da vinculação ao ato convocatório”.

Com a devida vênia, tais fundamentos não merecem prosperar.

Demonstrou-se, de forma inequívoca, nas razões do recurso administrativo que em atendimento às exigências do critério A do quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos Principais Clientes, a Monumenta apresentou os clientes: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Caixa Seguradora, Agência Nacional de Águas - ANA e Rede.

Enquanto a Agência Clara Serviços Integrados apresentou os clientes: Câmara Legislativa Distrital do Distrito Federal, Magic Color, Cofen, Terracap, Vila do Pequenininho Jesus, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e Hospital Sírio Libanês.



E a Talk Comunicação Interativa os clientes: Embratur, CNA Brasil, Controladoria Geral da União - CGU, Confederação Nacional da Indústria - CNI, SEBRAE-SP, Serviço Nacional de Aprendizagem Rural -- SENAR, UniSociesc, ENGIE Comerciadora, ENGIE Solar e FIESC.

A Monumenta fundamentou, quanto ao referido quesito, que mesmo tendo indicado 4 (quatro) clientes de grande porte, que estão na lista Melhores e Maiores Empresas do Brasil⁴, recebeu pontuação 4 (quatro) pelo avaliador 1, enquanto o mesmo avaliador atribuiu pontuação 5 (cinco) à Agência Clara Serviços Integrados e à Talk Comunicação Interativa, que apresentaram clientes de menor porte e menor relevância.

Há no recurso administrativo fundamentação clara de que a recorrida apresentou cliente sem efetividade identificação da sua atividade.

Ainda quanto à pontuação que lhe foi atribuída pelo avaliador 1 no critério A do quesito 2 Capacidade Técnica -- Relação dos Principais Clientes, a Monumenta fundamentou que deveria ter sido levado em consideração que o período de atendimento aos clientes apresentados demonstra a capacidade da agência em estabelecer relacionamentos de longo prazo.

Como exemplo, citou a Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa -- FENAE, sua cliente desde 2002 até a publicação do edital, Caixa Seguradora S.A., sua cliente desde 2002 até a publicação do edital e Caixa Econômica Federal, sua cliente desde 2014 até a publicação do edital.

Ressaltou que a Talk Comunicação Interativa também apresentou clientes mais duradouros, a exemplo da Confederação Nacional da Agricultura e Pecuária, sua cliente desde 2009 até 2019, enquanto a Agência Clara Serviços Integrados apresentou clientes com no máximo três anos de relacionamento.

4 Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Caixa Seguradora e Redc.



Comparando a pontuação que lhe foi atribuída com a atribuída à Clara no mesmo critério e pelo mesmo avaliador, a Monumenta ainda destacou que a Clara não apresentou na sua proposta as especificações dos objetos ou dos serviços prestados aos seus clientes.

Pelo contrário, se limitou a definir seus serviços como “ações digitais”, deixando, assim, de especificar qual a relação contratual ou os serviços prestados. Enquanto a Monumenta e a Talk descreveram especificamente o objeto do contrato e os serviços prestados para cada um de seus clientes.

Fundamentou, assim, que a Clara não cumpriu o requisito objetivo do item 1.5.2 do Edital. Defende a Monumenta, portanto, que a pontuação que lhe foi atribuída pelo avaliador 1 deve ser aumentada para 5 (cinco) pontos. Em contrapartida, a nota da Clara deve ser diminuída para 4 (quatro) pontos.

Referente à pontuação que foi atribuída à Clara no julgamento do critério 3, a Monumenta demonstra a falta de formalização dos referendos nos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados, uma vez que a pessoa que os assinou não possui poderes, não há indicação sucinta do problema e da ficha técnica, além de a proposta ser inexequível.

Quanto à formalização do referendo, fundamentou ainda que a Clara não incluiu a declaração de veracidade dos serviços prestados e que o referendo está assinado por Eduarda Bahiense, qualificada como diretora executiva, enquanto nas redes sociais ela se autoqualifica como produtora de eventos para a RTB assessoria.

Assim, tendo em vista a evidente ausência de validação dos relatos da RTB, ao contrário do que decidido pela decisão impugnada, demonstrou-se que a Clara deve ser desclassificada.

Referente ao cliente RTB, a Monumenta demonstrou que a Clara não apresentou indicação sucinta do problema. Quanto à Campanha Contra o Feminicídio – 2019, além de não apresentar indicação sucinta do problema, a referida agência não apresentou a ficha técnica.



Por fim, demonstrou também que a ação “Parceria: Waze + SOS DF” proposta pela Clara é inexequível, já que a referida agência não apresentou garantias explícitas e robustas de que a suposta parceria seria realizada entre a licitante e o Waze e utilizou o espaço do aplicativo sem considerar os custos de veiculação, o que pode comprometer o orçamento pré-fixado.

Fundamentou que as experiências com esse tipo de parceria demonstram que normalmente são firmadas diretamente entre o aplicativo e o órgão público, sendo inviável exigir-se do GDF que concentre esforços para a concretização do projeto e que destine subsídios para realizar a parceria. Dessa forma, a pontuação conferida à proposta inexequível deve ser zerada ou reduzida.

Desse modo, os fundamentos da decisão impugnada de que “a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida não tenha atendido as determinações contidas nos termos do edital”, não merecem prosperar.

Em relação à irresignação quanto ao julgamento do quesito 2 Capacidade Técnica pelo avaliador 1, bem como ao descumprimento da alínea “a” do item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital pela Agência Clara Serviços Integrados, o edital é muito claro ao estipular que a Capacidade de Atendimento deveria ser comprovada mediante a apresentação da relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado:

1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

- a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.
- b) quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação.
- c) infraestrutura, instalações e recursos materiais da licitante que estarão à disposição do Contratante.
- d) sistemática operacional de atendimento, meios e processos a serem adotados no relacionamento com o Contratante, considerada a prestação de serviços tanto nas dependências da contratada como nas dependências do Contratante.



Entende-se, assim, que a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado era **imprescindível** para a comprovação de que a licitante efetivamente desenvolveu soluções de comunicação digital para o cliente.

No entanto, a Clara se limitou a definir seus serviços como “ações digitais”, deixando, assim, de atender aos exigidos pelo ato convocatório.

Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação.

Como exemplo de violação ao referido princípio, Marçal Justen cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou **a apresentação de documento em desconformidade com o edital.**

Afinal, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a **observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Assim, também não se sustentam os fundamentos da decisão impugnada de que “os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas”.

Quanto à eventual dúvida, se todos os defeitos verificados na documentação apresentada pelo licitante são supríveis, Marçal Justen Filho⁶ responde negativamente:

Todo e qualquer defeito é suprível? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, **o defeito é impossível de ser sanado.**

⁵ Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

⁶ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7ª edição, págs. 79 e 80.



Tal como ocorre na alínea “a” do item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, em que não há margem a dúvidas ou interpretações diversas quanto ao fato de que a comprovação da Capacidade de Atendimento deveria se dar com a apresentação da relação nominal dos principais clientes à época da licitação, **com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado.**

Enquanto a Clara, ao contrário, se limitou a definir seus serviços como “ações digitais”, deixando, assim, de especificar qual a relação contratual ou os serviços prestados.

Isso nada tem a ver com formalismo.

Sobre formalismo, Marçal Justen ensina que:

A graduação do formalismo se relaciona com a amplitude maior ou menor das exigências acerca da forma. A ausência de formalismo se configura quando se admite a adoção de qualquer forma para a exteriorização da vontade. **Quanto menor a liberdade assegurada aos sujeitos para escolha de alternativas para expressão de sua vontade, tanto maior o formalismo.** E assim se passa porque a redução da margem de liberdade do sujeito para produzir escolhas acerca do modo de exteriorização da vontade reflete a idéia de que o como é mais importante do que o quê. A redução da liberdade de escolha acerca da forma deriva da avaliação de que mais importante do que a vontade é o modo pelo qual ela se exterioriza.

[=]

A instrumentalização das formas assenta, ademais, no reconhecimento de que a forma se relaciona com um valor jurídico relevante, mas específico. **Consiste na segurança, o que significa uma margem de certeza acerca do conteúdo e da extensão da vontade do sujeito.** Reconhece-se, então, que há um valor jurídico de grande importância entranhado com a questão da forma. A disciplina acerca da forma se orienta, então, a eliminar incertezas acerca da vontade do sujeito.

Ademais, a comparação do porte dos clientes apresentados pela Monumenta com os clientes apresentados pela Talk e pela Clara, bem como do tempo de relacionamento entre as licitantes e seus clientes, além de robustecer o fundamento de descumprimento



do normativo editalício, demonstra não ter havido objetividade na avaliação do critério A do quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos Principais Clientes pelo avaliador 1.

Conforme o item 2, subitem 2.2.2, alínea “a” do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, no julgamento do quesito 2 – Capacidade de Atendimento deveriam ter sido levados em consideração atributos da Proposta Técnica, tais como o **porte** e a **tradição** dos clientes, bem como o **tempo de atendimento**:

2. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

2.1 As Propostas Técnicas das licitantes serão analisadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Apêndice.

2.2. Serão levados em conta pela Subcomissão Técnica, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta Técnica, em cada quesito ou subquesito:

[=]

2.2.2. Quesito 2 - Capacidade de Atendimento

- a) o porte e a tradição dos clientes em sua comunicação digital e o período de atendimento a cada um;
- b) a experiência dos profissionais da licitante em comunicação digital e a adequação das quantificações e qualificações desses profissionais às necessidades do Contratante;
- c) a adequação da infraestrutura, das instalações e dos recursos materiais que poderão apoiar o atendimento ao Contratante na execução do contrato;
- d) a funcionalidade do relacionamento operacional entre o Contratante e a licitante.

Ainda que se admita o mínimo de subjetividade na avaliação, não há razoabilidade na pontuação maior conferida à licitante que apresentou clientes de médio e pequeno porte e atuação regional, em detrimento daquela que apresentou clientes de grande porte e atuação nacional, oficialmente reconhecidos na lista de Melhores e Maiores Empresas do Brasil.

Pode-se, dizer, então, que a pontuação maior conferida à Clara (5 pontos) em detrimento da Monumenta (4 pontos) pelo avaliador 1 no critério A do quesito 2



Capacidade Técnica, **desrespeita o item 2, subitem 2.2.2, alínea “a” do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019 quanto ao julgamento do quesito 2 – Capacidade de Atendimento.**

Quanto à ausência de formalização dos referendos nos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados pela Clara, uma vez que a pessoa que os assinou não possui poderes, ausência de indicação sucinta do problema e da ficha técnica, além de a proposta ser inexecutável, conclui-se que tais fundamentos também se revestem de plausibilidade.

Afinal, conforme os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen acima transcrito, **nem todo defeito é suprável.**

Principalmente aqueles que configuram desrespeito a determinada exigência que prevê uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, como é o caso do item 1.6.2 e do subitem 1.6.2.1 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019:

1.6.2. A licitante deverá apresentar 02 (dois) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:

I – deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique;

II – deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração;

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_visualizar&acao_origem=protocolo_modelo_listar&id_documento=29675774&intra... 89/126

11/07/2019

SEMGDF - 24977609 - Edital de Licitação

III - não pode referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo Contratante, no âmbito de seus contratos;

IV - deverá estar formalmente referendado pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade.

[=]



1.6.2.1. A formalização do referendo deverá ser feita no próprio relato, no qual constarão, além do referendo, o nome empresarial do cliente, o nome do signatário, seu cargo/função e sua assinatura em todas as páginas.

Observa-se, assim, que o inciso IV do item 1.6.2 exige, para atestar a autenticidade, que os relatos sejam formalmente referendados pelo cliente.

A dúvida acerca da qualificação da signatária do Relato de Soluções de Comunicação Digital fornecido por RTB e apresentado pela Clara, além de desrespeitar o inciso IV do item 1.6.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, **revela possíveis indícios de fraude**, que deveriam ser devidamente investigados.

Quanto à ausência de indicação sucinta do problema e da ficha técnica, ressalta-se a **exigência** contida no inciso III do item 1.6.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019:

1.6.3. É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I - na versão digital: deverão ser fornecidas em DVD, CD ou *pen drive*, executáveis no sistema operacional *Windows*, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6 ou ser apresentadas soltas;

II - na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver.

A conjugação dos dispositivos referidos no edital evidencia que era facultada ao licitante a inclusão de até 3 (três) ações ou peças de comunicação digital em cada relato.

No entanto, optando-se pela inclusão de ações ou peças de comunicação digital



no relato, a licitante tinha o dever de apresentar a ficha técnica com indicação sucinta do problema que se dispôs a resolver, nos limites em que concebido.

Portanto, ao incluir ações de comunicação digital no relato da RTB, Campanha Contra o Feminicídio – 2019, a Clara tinha o dever de apresentar a ficha técnica com indicação sucinta do problema resolvido.

Dessa forma, com a devida vênia, é evidente que ao deixar de apresentar informações imprescindíveis para a avaliação e validação da ação realizada, **desrespeitou o inciso III do item 1.6.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019.**

Confrontando-se o fundamento do recurso administrativo de que a proposta da ação “Parceria: Waze + SOS DP” é inexecutável, com os termos do item 2, subitem 2.2.1.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, observa-se que **na pontuação atribuída à Clara não foram considerados os termos das alíneas “d”, “f” e “g”:**

2.2.1.3. Subquestão 3 – Solução de Comunicação Digital

- a) o alinhamento das ações e/ou peças de comunicação digital com a estratégia proposta;
- b) a pertinência da proposta com a natureza do CONTRATANTE e com o desafio e objetivos de comunicação estabelecidos no *Briefing*;
- c) a adequação das ações e/ou peças de comunicação digital ao perfil dos segmentos de público-alvo;
- d) a compatibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital com os recursos próprios, ambientes, plataformas ou ferramentas e veículos de divulgação *on-line* a que se destinam;
- e) a originalidade da proposta e a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;
- f) a harmonia e o equilíbrio visual da solução proposta e a usabilidade, navegabilidade, acessibilidade e funcionalidade das ações;
- g) a exequibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital, com base no investimento disponível.

Isso porque para viabilizar a exequibilidade da ação ou peça de comunicação digital, a agência depende mais do interesse do aplicativo e do Órgão Público, que do alinhamento com a estratégia proposta.



O que vale dizer que a agência apresenta mera intermediação de proposta que eventualmente possa ser implementada pelo aplicativo e o Órgão Público.

Afinal, conforme ressaltado nas razões do recurso administrativo, tais propostas normalmente são firmadas diretamente entre o aplicativo e o Órgão Público, sendo inviável exigir-se do GDF que concentre esforços para a concretização do projeto e que destine subsídios para realizar a parceria.

Tais defeitos são substanciais e, como visto, não podem ser supridos, porquanto ultrapassam o mero formalismo, o que permite concluir que **há plausibilidade nos fundamentos do recurso administrativo.**

O significa dizer que, ao contrário do que assentado na decisão impugnada, os fundamentos das razões recursais **foram devidamente comprovados.**

A decisão impugnada ainda assenta que “segundo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, esta CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

No entanto, **observa-se que o parecer Subcomissão Técnica não se manifesta sobre as razões recursais apresentadas pela ora recorrente.**

Entretanto, é certo que todas as decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos devem ser devidamente motivadas, de modo a atender não apenas ao princípio da motivação dos atos administrativos, mas também ao devido processo legal, ao direito de petição e ao controle da Administração Pública, que são os verdadeiros fundamentos do direito do recurso.



Como isso, a lei visa garantir que o administrador público pratique atos devidamente justificados, bem como garantir que o particular tenha a oportunidade de se manifestar e defender seus interesses.

Nesse sentido, os arts. 2º, 3º, 38 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;

II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;

III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;

IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;

II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;

III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;

IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;

V - decidam recursos administrativos;

VI - decretam de reexame de ofício;

VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;

VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique



direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Como se vê, esses dispositivos legais deixam expresso que a motivação dos atos administrativos, sobretudo quando se tratar de julgamento de recurso, não pode deixar de considerar todos os fatos e fundamentos levados ao conhecimento do agente ou órgão julgador.

E nada mais lógico, pois, conforme bem ressalta José dos Santos Carvalho Filho⁷, **“se as alegações e comprovações não fossem consideradas seriam inócuas e em nada se respeitaria o princípio da ampla defesa”**.

Carvalho Filho ainda destaca que:

Sendo dados fundamentais em qualquer tipo de processo, as provas efetuadas pelas partes e pela Administração precisam ser necessariamente sopesadas e avaliadas pelo agente incumbido da decisão do processo.

Em virtude de tal premissa, dispõe o art. 38, § 1º, que os elementos probatórios “devem ser considerados na motivação do relatório e da decisão”. Significa dizer, por outro lado, que a exigência representa verdadeiro meio de controle da legalidade da decisão proferida pelo administrador. Estando os elementos de prova dentro do processo, será inválida não somente a decisão que tiver deixado de levá-los em consideração, como também aquela que os tiver considerado de forma errônea ou distorcida. Tudo isso estará dentro do poder de observação e controle por parte dos interessados.

Como se vê, a análise de todos os elementos probatórios trazidos ao processo pelas partes é um exercício essencial para que uma decisão administrativa seja devidamente motivada.

Caso contrário, resta ausente um dos pressupostos de validade do ato administrativo – a sua devida formalização, com a exposição dos motivos da decisão – e, além disso, há flagrante nulidade processual, ante a violação ao devido processo legal e

⁷ Processo administrativo federal: comentários à lei 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 77;



de determinados princípios que dele derivam, em especial, a ampla defesa e o contraditório.

E assim, a consequência inevitável é a nulidade do ato praticado.

Ainda mais no presente caso, em que a decisão impugnada está fundamentada no parecer da Subcomissão Técnica, parecer este que não se pronunciou sobre os argumentos e documentos apresentados no recurso administrativo da ora recorrente.

Dessa forma, com o devido respeito, há de ser reformada a decisão impugnada.

5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **suspensivo** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web – Clara Serviços Integrados inabilitada e desclassificada** para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira Justiça.

Outrossim, lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Especial de Licitações de Comunicação Digital reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, o ilustríssimo Senhor Secretário de Estado de Comunicação, Weligton Luiz Moraes, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

P. Deferimento.

Brasília/DF, 4 de maio de 2020.

MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS

CNPJ/MF Nº 04.692.238/0001-86



AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DESIGNADO PARA A
CONCORRÊNCIA Nº 02/2019 PROMOVIDO PELA SECRETARIA DE ESTADO
DE COMUNICAÇÃO - SECOM-DF E AO ILUSTRÍSSIMO SENHOR
SECRETÁRIO DE ESTADO DE COMUNICAÇÃO, WELIGTON LUIZ MORAES

Recurso Administrativo.

Pedido de efeito suspensivo art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93.

Comparação entre a pontuação atribuída à recorrente com a atribuída à Clara
ao mesmo critério e pelo mesmo avaliador capaz de comprovar os
fundamentos das razões recursais.

Demonstração expressa de que a Clara não apresentou na sua proposta as
especificações dos objetos ou dos serviços prestados aos seus clientes.

Imprescindibilidade de reforma da decisão impugnada, porquanto a recorrente
demonstrou a patente inobservância às normas editalícia por parte da
recorrida.

Processo: 04000-00000184/2019-12

MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS LTDA.,
pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 04.692.238/0001-86, com sede
no SRTV/Sul, Quadra 701, Bloco O, números 110 a 111, Ed. Multiempresarial, sala 591,
Brasília-DF, CEP 70.340-000, neste ato representada por Jussara Regina de Oliveira,
publicitária, portadora do RG nº 1.853.304, inscrita no CPF sob o nº 712.929.181-87,
residente e domiciliada na Rua 1, Condomínio 7; Casa 44 – Residencial Valle Imperial –
Vicente Pires, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no item
19.3¹ do Edital de Concorrência nº 02/2019-SECOM-DF, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital que
negou provimento ao recurso interposto por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais
Ltda. contra o julgamento das propostas apresentadas por Clara Serviços Integrados de
Vídeo, Conteúdo e Web – Clara Serviços Integrados, requerendo, desde já, caso não haja
reconsideração da decisão impugnada, que as presentes razões sejam encaminhadas
para apreciação do Senhor Secretário de Estado de Comunicação, Weligton Luiz
Moraes, superior hierárquico.

¹19.3. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo
de 5 (cinco) dias úteis.



1. DA TEMPESTIVIDADE

A ora recorrente foi comunicada da decisão que negou provimento ao seu administrativo, conforme publicação na página 58 do Diário Oficial do Distrito Federal nº 79 do dia 28.4.2020 (terça-feira), iniciando-se o prazo recursal.

Dessa forma, tendo em vista o Feriado Nacional do Dia do Trabalho havido em 1º.5.2020², o prazo de cinco dias úteis para o recurso administrativo, conforme estabelecido no item 19 do Edital nº 62/2019³, se encerra apenas em 5.5.2020 (terça-feira), evidenciando a tempestividade do recurso apresentado na presente data.

1. DO CABIMENTO DO RECURSO ADMINISTRATIVO E DO EFEITO SUSPENSIVO

O presente recurso tem por objetivo reformar a decisão que julgou a proposta técnica apresentada pela Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web – Clara Serviços Integrados, classificando-a na primeira posição para continuar no certame, inobstante as irregularidades observadas.

Tal decisão foi impugnada por meio de recurso administrativo apresentado por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., ao qual foi negado provimento pela Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital.

Assim, não há dúvidas de que a insurgência é contra o julgamento das propostas e a habilitação da Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web – Clara Serviços Integrados.

O caput do art. 109, o inciso I e o § 4º da Lei nº 8.666/93 versam:

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

² <http://www.seplag.df.gov.br/calendario-de-feriados-e-pontos-facultativos-de-2020/> acesso em 4.5.2020.

³ 19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de: [=]



1 - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inhabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

§ 4º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

A decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital também é passível de recurso, em garantia aos princípios do devido processo legal, contraditório e ampla defesa, de aplicação indiscutível no feito administrativo.

Além da previsão contida art. 109, da Lei 8.666/93, é assegurado a todos os litigantes e em todos os processos administrativos o direito ao recurso, consoante dispõe o art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal:

Art. 5º:

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Os arts. 56 e 57 da Lei nº 9.784/99 preveem ainda o direito de recurso para revisão das decisões administrativas pela autoridade que as pratica ou, se for o caso, pelos seus superiores hierárquicos:

Art. 56. Das decisões administrativas cabe recurso, em face de razões de legalidade e de mérito.

§ 1º O recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar no prazo de cinco dias, encaminhará à autoridade superior.

§ 2º Salvo exigência legal, a interposição de recurso administrativo independe de caução.

§ 3º Se o recorrente alegar que a decisão administrativa contraria enunciado da súmula vinculante, caberá à autoridade prolatora da decisão impugnada, se não a reconsiderar,



explicitar, antes de encaminhar o recurso à autoridade superior, as razões da aplicabilidade ou inaplicabilidade da súmula, conforme o caso.

Art. 57. O recurso administrativo tramitará no máximo por três instâncias administrativas, salvo disposição legal diversa.

Essa previsão é ratificada pelo próprio Edital nº 02/2029, que também prevê recurso da decisão que julga as propostas das empresas licitantes:

19. RECURSOS ADMINISTRATIVOS

19.1. Eventuais recursos referentes à presente concorrência deverão ser interpostos no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura da ata, em petição escrita dirigida a SECOM-DF por intermédio da Comissão Especial de Licitação, no endereço mencionado no subitem 2.1, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;
- c) anulação ou revogação da licitação;
- d) rescisão do contrato, a que se refere o inciso I do artigo 79 da Lei n.º 8666/93;
- e) aplicação das penas de advertência, suspensão temporária ou de multa.

19.2. A intimação dos atos referidos nas letras "a" a "d" do item 19.1 deste edital, excluídos os relativos a advertência e multa de mora, e no inciso III - Reconsideração, artigo 109 da Lei 8.666/93, será feita mediante publicação na imprensa oficial, salvo para os casos previstos nas alíneas "a" e "b" do item 19.1, se presentes os prepostos dos licitantes no ato em que foi adotada a decisão, quando poderá ser feita por comunicação direta aos interessados e lavrada em ata.

19.3. Interposto o recurso, o fato será comunicado às demais licitantes, que poderão impugná-lo no prazo máximo de 5 (cinco) dias úteis.

19.4. O recurso será dirigido a autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, ou, nesse mesmo prazo, fazê-lo subir, devidamente informado, devendo, neste caso, a decisão ser proferida dentro do prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do recebimento do recurso, sob pena de responsabilidade.

Como se vê, em que pese a Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital já tenha decidido o recurso interposto pela Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., a decisão não foi submetida à apreciação do Seu Superior Hierárquico, haja vista que seus subscritores foram os mesmos membros da Comissão Permanente de Licitação, designados para julgar os recursos da presente concorrência.



Além disso, o parecer da Subcomissão Técnica foi omissivo em relação aos fundamentos das razões recorrentes da Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda.

Esses fatos, somados ao gravame que a decisão gera para a ora recorrente, cuja proposta deixa de alcançar melhor classificação no certame, justificam a análise do recurso pela própria Comissão ou pelo Seu Superior Hierárquico.

Com efeito, o licitante ou contratado que se sentir lesado por decisão administrativa poderá se valer de recurso administrativo *lato sensu*, utilizando-se de meios de reexame interno em face de ato ou decisão administrativa que lhe tenha sido desfavorável, o qual será julgado pela autoridade hierarquicamente superior àquela prolatora de ato/decisão recorrido(a) pertencente ao mesmo órgão ou entidade.

Ademais, consagrado o princípio da autotutela administrativa, a Administração Pública pode rever seus próprios atos, quando ilegais, inconvenientes ou inoportunos.

De modo a reforçar esta prerrogativa, o Supremo Tribunal Federal editou a Súmula nº 473, estabelecendo que:

Súmula-473: a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

Portanto, é cabível a interposição de recurso administrativo em face da decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital que negou provimento ao recurso da ora recorrente.

E nesse turno, vale lembrar também que a autoridade poderá atribuir efeito **suspensivo** ao recurso, uma vez que a r. decisão trará grave consequências à recorrente.

Por isso, se faz necessário que seja concedido o **efeito suspensivo** ao presente



recurso, nos precisos termos do art. 109, § 2º, da Lei 8.666/93;

Art. 109. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

I - recurso, no prazo de 5 (cinco) dias úteis a contar da intimação do ato ou da lavratura de ata, nos casos de:

- a) habilitação ou inabilitação do licitante;
- b) julgamento das propostas;

§ 2º O recurso previsto nas alíneas "a" e "b" do inciso I deste artigo terá efeito suspensivo, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso interposto eficácia suspensiva aos demais recursos.

Tendo em vista que a decisão impugnada está trazendo enormes prejuízo à ora recorrente, deverá ser concedido de imediato o efeito suspensivo ao recurso.

3. BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de Licitação para contratação de empresa prestadora de serviços de comunicação digital para atender as necessidades da Secretaria de Estado de Comunicação do Distrito Federal e dos Órgãos da Administração Direta do Governo do Distrito Federal, na modalidade Pregão Eletrônico nº 02/2019.

As propostas técnicas foram julgadas e disponibilizadas aos prepostos das licitantes durante a Terceira Sessão da Comissão Especial de Licitação realizada no dia 28.2.2020.

Foram classificadas, na seguinte ordem, as empresas: Agência Click Mídia Interativa S.A., Talk Comunicação Interativa Ltda., Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., Digital Consultoria e Publicidade Ltda., CDN Comunicação Corporativa Ltda., EBM Quintto Comunicação Ltda. e Fields Comunicação Ltda.



A ora recorrente, Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais foi classificada em 4º (quarto) lugar.

A Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais interpôs recurso administrativo contra a pontuação que lhe foi atribuída no critério A do quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos Principais Clientes pelo avaliador 1 em comparação com a pontuação que foi atribuída no mesmo critério e pelo mesmo avaliador à Agência Clara Serviços Integrados, bem como contra a pontuação que foi atribuída à Agência Clara Serviços Integrados no julgamento do critério 3.

A Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital negou provimento ao recurso interposto por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., fundamentando que:

Por tudo o que foi exposto, considerando que a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida não tenha atendido as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas. Neste caso concreto, esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a classificação da licitante Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli na CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF atendeu também ao que determina o princípio da vinculação ao ato convocatório. Sendo assim, são desconsideradas as alegações apresentadas pela Recorrente. Neste sentido, a decisão acima, conforme consta dos autos, não afronta os princípios básicos do instrumento convocatório previsto no art. 3º da Lei Federal das Licitações e Contratos Administrativos, [=].

Todavia, conforme será demonstrado a seguir, os fundamentos da decisão impugnada não merecem prosperar.



4. DO MÉRITO:

4.1. OS FUNDAMENTOS DO RECURSO ADMINISTRATIVOS ESTÃO DEVIDAMENTE COMPROVADOS PELOS DOCUMENTOS ENCARTADOS ÀS RAZÕES RECURSAIS.

A decisão da Comissão Especial de Licitação de Comunicação Digital negou provimento ao recurso interposto por Monumenta Comunicação e Estratégias Sociais Ltda., fundamentando que “a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida não tenha atendido as determinações contidas nos termos do edital, e por entender que os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas”.

Assim, assentou-se que “esgotando todas as formas de diligências para sanar eventuais dúvidas sobre o julgamento proferido entende que o dispositivo legal foi plenamente atendido, e que a classificação da licitante Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web Eireli na CONCORRÊNCIA N.º 02/2019-SECOM/DF atendeu também ao que determina o princípio da vinculação ao ato convocatório”.

Com a devida vênia, tais fundamentos não merecem prosperar.

Demonstrou-se, de forma inequívoca, nas razões do recurso administrativo que em atendimento às exigências do critério A do quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos Principais Clientes, a Monumenta apresentou os clientes: Caixa Econômica Federal, Banco do Brasil, Caixa Seguradora, Agência Nacional de Águas - ANA e Rede.

Enquanto a Agência Clara Serviços Integrados apresentou os clientes: Câmara Legislativa Distrital do Distrito Federal, Magic Color, Cofen, Terracap, Vila do Pequeninino Jesus, Conselho Federal de Engenharia e Agronomia - Confea e Hospital Sírio Libanês.



Comparando a pontuação que lhe foi atribuída com a atribuída à Clara no mesmo critério e pelo mesmo avaliador, a Monumenta ainda destacou que a Clara não apresentou na sua proposta as especificações dos objetos ou dos serviços prestados aos seus clientes.

Pelo contrário, se limitou a definir seus serviços como “ações digitais”, deixando, assim, de especificar qual a relação contratual ou os serviços prestados. Enquanto a Monumenta e a Talk descreveram especificamente o objeto do contrato e os serviços prestados para cada um de seus clientes.

Fundamentou, assim, que a Clara não cumpria o requisito objetivo do item 1.5.2 do Edital. Defende a Monumenta, portanto, que a pontuação que lhe foi atribuída pelo avaliador 1 deve ser aumentada para 5 (cinco) pontos. Em contrapartida, a nota da Clara deve ser diminuída para 4 (quatro) pontos.

Referente à pontuação que foi atribuída à Clara no julgamento do critério 3, a Monumenta demonstra a falta de formalização dos referendos nos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados, uma vez que a pessoa que os assinou não possui poderes, não há indicação sucinta do problema e da ficha técnica, além de a proposta ser inexecutável.

Quanto à formalização do referendo, fundamentou ainda que a Clara não incluiu a declaração de veracidade dos serviços prestados e que o referendo está assinado por Eduarda Bahiense, qualificada como diretora executiva, enquanto nas redes sociais ela se autoqualifica como produtora de eventos para a RTB assessoria.

Assim, tendo em vista a evidente ausência de validação dos relatos da RTB, ao contrário do que decidido pela decisão impugnada, demonstrou-se que a Clara deve ser desclassificada.

Referente ao cliente RTB, a Monumenta demonstrou que a Clara não apresentou indicação sucinta do problema. Quanto à Campanha Contra o Femicídio – 2019, além de não apresentar indicação sucinta do problema, a referida agência não apresentou a ficha técnica.



Por fim, demonstrou também que a ação “Parceria: Waze + SOS DF” proposta pela Clara é inexequível, já que a referida agência não apresentou garantias explícitas e robustas de que a suposta parceria seria realizada entre a licitante e o Waze e utilizou o espaço do aplicativo sem considerar os custos de veiculação, o que pode comprometer o orçamento pré-fixado.

Fundamentou que as experiências com esse tipo de parceria demonstram que normalmente são firmadas diretamente entre o aplicativo e o órgão público, sendo inviável exigir-se do GDF que concentre esforços para a concretização do projeto e que destine subsídios para realizar a parceria. Dessa forma, a pontuação conferida à proposta inexequível deve ser zerada ou reduzida.

Desse modo, os fundamentos da decisão impugnada de que “a Recorrente não logrou êxito em demonstrar as alegações por ela trazidas, principalmente a inobservância às Normas que norteou o certame, tampouco em comprovar que a licitante Recorrida não tenha atendido as determinações contidas nos termos do edital”, não merecem prosperar.

Em relação à irresignação quanto ao julgamento do quesito 2 Capacidade Técnica pelo avaliador 1, bem como ao descumprimento da alínea “a” do item 1.5.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital pela Agência Clara Serviços Integrados, o edital é muito claro ao estipular que a Capacidade de Atendimento deveria ser comprovada mediante a apresentação da relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado:

1.5.2. A Capacidade de Atendimento será constituída de textos, tabelas, quadros, gráficos, planilhas, diagramas, fotos e outros recursos, por meios dos quais a licitante deverá apresentar:

- a) relação nominal dos seus principais clientes à época da licitação, para os quais desenvolveu soluções de comunicação digital, com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado a cada um deles.
- b) quantificação e qualificação, sob a forma de currículo resumido (no mínimo, nome, formação acadêmica e experiência) dos profissionais que poderão ser colocados à disposição da execução do contrato, discriminando-se as respectivas áreas de atuação.
- c) infraestrutura, instalações e recursos materiais da licitante que estarão à disposição do Contratante.
- d) sistemática operacional do atendimento, meios e processos a serem adotados no relacionamento com o Contratante, considerada a prestação de serviços tanto nas dependências da contratada como nas dependências do Contratante.



Entende-se, assim, que a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado era imprescindível para a comprovação de que a licitante efetivamente desenvolveu soluções de comunicação digital para o cliente.

No entanto, a Clara se limitou a definir seus serviços como “ações digitais”, deixando, assim, de atender aos exigidos pelo ato convocatório.

Marçal Justen Filho⁵ afirma que:

Quando o edital impuser comprovação de certo requisito não cogitado por ocasião do cadastramento, será indispensável a apresentação dos documentos correspondentes por ocasião da fase de habilitação.

Como exemplo de violação ao referido princípio, Marçal Justen cita a não apresentação de documento exigido em edital e/ou **a apresentação de documento em desconformidade com o edital.**

Afinal, o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração e o licitante a **observarem as regras e condições previamente estabelecidas no edital.**

Assim, também não se sustentam os fundamentos da decisão impugnada de que “os requisitos e princípios que permeiam os Atos da Administração Pública foram devidamente observados pela Subcomissão Técnica bem como pela CEL/SECOM quando do julgamento das propostas técnicas apresentadas”.

Quanto à eventual dúvida se todos os defeitos verificados na documentação apresentada pelo licitante são supráveis, Marçal Justen Filho⁶ responde negativamente:

Tudo o quequer do dito é suprável? A resposta é negativa. Deve-se verificar se a Lei ou o Edital estabeleceram determinada exigência, prevendo uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, sem qualquer margem de dúvida. Quando tal se passar, o defeito é impossível de ser sanado.

5 Pregão. Comentários à Legislação do Pregão Comum e do Eletrônico, 4ª ed., p. 305.

6 Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos”, 7ª edição, págs. 79 e 80.



Tal como ocorre na alínea falado item 1.3.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, em que não há margem a dúvidas ou interpretações diversas quanto ao fato de que a comprovação da Capacidade de Atendimento deveria se dar com a apresentação da relação nominal dos principais clientes à época da licitação, **com a especificação do início de atendimento e do objeto do contrato ou do serviço prestado.**

Enquanto a Clara, ao contrário, se limitou a definir seus serviços como “ações digitais”, deixando, assim, de especificar qual a relação contratual ou os serviços prestados.

Isso nada tem a ver com formalismo.

Sobre formalismo, Merzaj Justen ensina que:

“A graduação do formalismo se relaciona com a amplitude maior ou menor das exigências acerca da forma. A ausência de formalismo se configura quando se admite a adoção de qualquer forma para a exteriorização da vontade. **Quanto menor a liberdade assegurada aos sujeitos para escolha de alternativas para expressão de sua vontade, tanto maior o formalismo.** E assim se passa porque a redução da margem de liberdade do sujeito para produzir escolhas acerca do modo de exteriorização da vontade reflete a idéia de que o como é mais importante do que o quê. A redução da liberdade de escolha acerca da forma deriva da avaliação de que mais importante do que a vontade é o modo pelo qual ela se exterioriza.

[=]

A instrumentalização das formas assenta, ademais, no reconhecimento de que a forma se relaciona com um valor jurídico relevante, mas específico. **Consiste na segurança, o que significa uma margem de certeza acerca do conteúdo e da extensão da vontade do sujeito.** Reconhece-se, então, que há um valor jurídico de grande importância entrelaçado com a questão da forma. A disciplina acerca da forma se orienta, então, a eliminar incertezas acerca da vontade do sujeito.

Ademais, a comparação do porte dos clientes apresentados pela Monumenta com os clientes apresentados pela Tall e pela Clara, bem como do tempo de relacionamento entre as licitantes e seus clientes, aliem de robustecer o fundamento de descumprimento



do normativo editalício, demonstra não ter havido objetividade na avaliação do critério A do quesito 2 Capacidade Técnica – Relação dos Principais Clientes pelo avaliador 1.

Conforme o item 2, subitem 2.2.2, alínea “a” do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, no julgamento do quesito 2 – Capacidade de Atendimento deveriam ter sido levados em consideração atributos da Proposta Técnica, tais como o **porte** e a **tradição** dos clientes, bem como o **tempo de atendimento**:

2. JULGAMENTO DAS PROPOSTAS TÉCNICAS

2.1 As Propostas Técnicas das licitantes serão analisadas quanto ao atendimento das condições estabelecidas neste Apêndice.

2.2. Serão levados em conta pela Subcomissão Técnica, como critério de julgamento técnico, os seguintes atributos da Proposta Técnica, em cada quesito ou subquesito:

[=]

2.2.2. Quesito 2 - Capacidade de Atendimento

- a) o porte e a tradição dos clientes em sua comunicação digital e o período de atendimento a cada um;
- b) a experiência dos profissionais da licitante em comunicação digital e a adequação das quantificações e qualificações desses profissionais às necessidades do Contratante;
- c) a adequação da infraestrutura, das instalações e dos recursos materiais que poderão apoiar o atendimento ao Contratante na execução do contrato;
- d) a funcionalidade do relacionamento operacional entre o Contratante e a licitante.

Ainda que se admita o mínimo de subjetividade na avaliação, não há razoabilidade na pontuação maior conferida à licitante que apresentou clientes de médio e pequeno porte e atuação regional, em detrimento daquela que apresentou clientes de grande porte e atuação nacional, oficialmente reconhecidos na lista de Melhores e Maiores Empresas do Brasil.

Pode-se, dizer, então, que a pontuação maior conferida à Clara (5 pontos) em detrimento da Monumenta (4 pontos) pelo avaliador 1 no critério A do quesito 2



Capacidade Técnica, desrespeito o item 2, subitem 2.2.2, alínea “a” do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019 quanto ao julgamento do quesito 2 – Capacidade de Atendimento.

Quanto à ausência de formalização dos referendos nos Relatos de Soluções de Comunicação Digital apresentados pela Clara, uma vez que a pessoa que os assinou não possui poderes, ausência de indicação sucinta do problema e da ficha técnica, além de a proposta ser inexequível, conclui-se que tais fundamentos também se revestem de plausibilidade.

Afinal, conforme os ensinamentos do ilustre doutrinador Marçal Justen acima transcrito, **nem todo defeito é supriável.**

Principalmente aqueles que configuram desrespeito a determinada exigência que prevê uma única e inquestionável alternativa para atendimento ao requisito, como é o caso do item 1.6.2 e do subitem 1.6.2.i do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019:

1.6.2. A licitante deverá apresentar 02 (dois) relatos, cada um com o máximo de 05 (cinco) páginas, em que serão descritas soluções de comunicação digital propostas pela licitante e implementadas por seus clientes, na superação de desafios de comunicação. Cada relato:

- I – deverá ser elaborado pela licitante, em papel que a identifique;
- II – deverá contemplar nome, cargo ou função e assinatura de funcionário da licitante responsável por sua elaboração;

https://sei.df.gov.br/sei/controlador.php?acao=visualizar_documento_origem=protocolo_modelo_lista&id_documento=29675774&infra... 89/126

11/07/2019 SEI/DF - 24377609 - Edital de Licitação

III - não pode referir-se a ações de comunicação digital solicitadas ou aprovadas pelo Contratante, no âmbito de seus contratos;

IV - deverá estar formalmente referendado pelo respectivo cliente, de forma a atestar a sua autenticidade.

[=]



1.6.2.1. A formalização do referendo deverá ser feita no próprio relato, no qual constarão, além do referendo, o nome empresarial do cliente, o nome do signatário, seu cargo/função e sua assinatura em todas as páginas.

Observa-se, assim, que o inciso IV do item 1.6.2 exige, para atestar a autenticidade, que **os relatos sejam formalmente referendados pelo cliente.**

A dúvida acerca da qualificação da signatária do Relato de Soluções de Comunicação Digital fornecido por RTB e apresentado pela Clara, além de desrespeitar o inciso IV do item 1.6.2 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, **revela possíveis indícios de fraude**, que deveriam ser devidamente investigados.

Quanto à ausência de indicação sucinta do problema e da ficha técnica, ressalta-se a **exigência** contida no inciso III do item 1.6.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019:

1.6.3. É permitida a inclusão de até 03 (três) ações e/ou peças de comunicação digital, independentemente do seu tipo ou de sua característica, em cada relato, observando-se as seguintes regras para sua apresentação:

I - na versão digital: deverão ser fornecidas em DVD, CD ou *pen drive*, executáveis no sistema operacional *Windows*, podendo integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6 ou ser apresentadas soltas;

II - na versão impressa: poderão integrar o caderno específico previsto no subitem 1.6, em papel A4 ou A3 dobrado, ou ser apresentadas soltas, em qualquer formato, dobradas ou não. Em todos os casos, deverá ser preservada a capacidade de leitura dos textos e das mensagens e indicadas suas dimensões originais;

III - para cada ação e/ou peça de comunicação digital, deverá ser apresentada uma ficha técnica com a indicação sucinta do problema que se propôs a resolver.

A conjugação dos dispositivos referidos no edital evidencia que era facultada ao licitante a inclusão de até 3 (três) ações ou peças de comunicação digital em cada relato.

No entanto, optando-se pela inclusão de ações ou peças de comunicação digital

no relato, a licitante tinha o dever de apresentar a ficha técnica com indicação sucinta do problema que se dispôs a resolver, nos limites em que concebido.

Portanto, ao incluir ações de comunicação digital no relato da RTB, Campanha Contra o Feminicídio – 2019, a Clara tinha o dever de apresentar a ficha técnica com indicação sucinta do problema resolvido.

Dessa forma, com a devida vênia, é evidente que ao deixar de apresentar informações imprescindíveis para a avaliação e validação da ação realizada, **desrespeitou o inciso III do item 1.6.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019.**

Confrontando-se o fundamento do recurso administrativo de que a proposta da ação “Parceria: Waze + SOS DF é inexecutável, com os termos do item 2, subitem 2.2.1.3 do Apêndice II do Anexo I do Edital nº 02/2019, observa-se que **na pontuação atribuída à Clara não foram considerados os termos das alíneas “d”, “f” e “g”:**

2.2.1.3. Subquestão 3 – Solução de Comunicação Digital

- a) o alinhamento das ações e/ou peças de comunicação digital com a estratégia proposta;
- b) a pertinência da proposta com a natureza do CONTRATANTE e com o desafio e objetivos de comunicação estabelecidos no *Briefing*;
- c) a adequação das ações e/ou peças de comunicação digital ao perfil dos segmentos de público-alvo;
- d) a compatibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital com os recursos próprios, ambientes, plataformas ou ferramentas e veículos de divulgação *on-line* a que se destinam;
- e) a originalidade da proposta e a multiplicidade de interpretações favoráveis que comporta;
- f) a harmonia e o equilíbrio visual da solução proposta e a usabilidade, navegabilidade, acessibilidade e funcionalidade das ações;
- g) a exequibilidade das ações e/ou peças de comunicação digital, com base no investimento disponível.

Isso porque para viabilizar a exequibilidade da ação ou peça de comunicação digital, a agência depende mais do interesse do aplicativo e do Órgão Público, que do alinhamento com a estratégia proposta.



O que vale dizer que a agência apresenta mera intermediação de proposta que eventualmente possa ser implementada pelo aplicativo e o Órgão Público.

Afinal, conforme ressaltado nas razões do recurso administrativo, tais propostas normalmente são firmadas diretamente entre o aplicativo e o Órgão Público, sendo inviável exigir-se do GDF que concentre esforços para a concretização do projeto e que destine subsídios para realizar a parceria.

Tais defeitos são substanciais e, como visto, não podem ser supridos, porquanto ultrapassam o mero formalismo, o que permite concluir que há **plausibilidade nos fundamentos do recurso administrativo.**

O significa dizer que, ao contrário do que assentado na decisão impugnada, os fundamentos das razões recursais **foram devidamente comprovados.**

A decisão impugnada ainda assenta que “segundo a avaliação dos profissionais técnicos designados para o julgamento das propostas técnicas apresentadas nos invólucros 2 (Plano de Comunicação Digital – Via Não Identificada) e no invólucro 4 (Capacidade de Atendimento e Relatos de Soluções de Comunicação Digital) pelas licitantes habilitadas, está CEL/SECOM entende que a desclassificação e/ou a revisão da pontuação dada a licitante Recorrida NÃO merecem reforma tendo em vista os motivos descritos no citado Parecer (38836957 - que será disponibilizado no site da SECOM/DF).

No entanto, **observa-se que o parecer Subcomissão Técnica não se manifesta sobre as razões recursais apresentadas pela ora recorrente.**

Entretanto, é certo que todas as decisões proferidas no âmbito dos processos administrativos devem ser devidamente motivadas, de modo a atender não apenas ao princípio da motivação dos atos administrativos, mas também ao devido processo legal, ao direito de petição e ao controle da Administração Pública, que são os verdadeiros fundamentos do direito do recurso.



Como isso, a lei visa garantir que o administrador público pratique atos devidamente justificados, bem como garantir que o particular tenha a oportunidade de se manifestar e defender seus interesses.

Nesse sentido, os arts. 2º, 3º, 38 e 50 da Lei 9.784/99:

Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. Nos processos administrativos serão observados, entre outros, os critérios de:

I - atuação conforme a lei e o Direito;

II - atendimento a fins de interesse geral, vedada a renúncia total ou parcial de poderes ou competências, salvo autorização em lei;

III - objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV - atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V - divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na Constituição;

VI - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII - indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem a decisão;

VIII - observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX - adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X - garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI - proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII - impulsão, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;

XIII - interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.



Art. 37. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados:

- I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações;
- II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas;
- III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente;
- IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei.

Art. 38. O interessado poderá, na fase instrutória e antes da tomada da decisão, juntar documentos e pareceres, requerer diligências e perícias, bem como aduzir alegações referentes à matéria objeto do processo.

§ 1º Os elementos probatórios deverão ser considerados na motivação do relatório e da decisão.

§ 2º Somente poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada, as provas propostas pelos interessados quando sejam ilícitas, impertinentes, desnecessárias ou protelatórias.

Art. 50. Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando:

- I - neguem, limitem ou afetem direitos ou interesses;
- II - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções;
- III - decidam processos administrativos de concurso ou seleção pública;
- IV - dispensem ou declarem a inexigibilidade de processo licitatório;
- V - decidam recursos administrativos;
- VI - decidam de ofício;
- VII - deixem de aplicar jurisprudência firmada sobre a questão ou discrepem de pareceres, laudos, propostas e relatórios oficiais;
- VIII - importem anulação, revogação, suspensão ou convalidação de ato administrativo.

§ 1º A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

§ 2º Na solução de vários assuntos da mesma natureza, pode ser utilizado meio mecânico que reproduza os fundamentos das decisões, desde que não prejudique



direito ou garantia dos interessados.

§ 3º A motivação das decisões de órgãos colegiados e comissões ou de decisões orais constará da respectiva ata ou de termo escrito.

Como se vê, esses dispositivos legais deixam expresso que a motivação dos atos administrativos, sobretudo quando se tratar de julgamento de recurso, não pode deixar de considerar todos os fatos e fundamentos levados ao conhecimento do agente ou órgão julgador.

E nada mais lógico, pois, conforme bem ressalta José dos Santos Carvalho Filho⁷, **“se as alegações e comprovações não fossem consideradas seriam inócuas e em nada se respeitaria o princípio da ampla defesa”**.

Carvalho Filho ainda destaca que:

Sendo dados fundamentais em qualquer tipo de processo, as provas efetuadas pelas partes e pela Administração precisam ser necessariamente sopesadas e avaliadas pelo agente incumbido da decisão do processo.

Em virtude de tal premissa, dispõe o art. 38, § 1º, que os elementos probatórios “devem ser considerados na motivação do relatório e da decisão”. Significa dizer, por outro lado, que a exigência representa verdadeiro meio de controle da legalidade da decisão proferida pelo administrador. **Estando os elementos de prova dentro do processo, será inválida não somente a decisão que tiver deixado de levá-los em consideração, como também aquela que os tiver considerado de forma errônea ou distorcida. Tudo isso estará dentro do poder de observação e controle por parte dos interessados.**

Como se vê, a análise de todos os elementos probatórios trazidos ao processo pelas partes é um **exercício essencial para que uma decisão administrativa seja devidamente motivada.**

Caso contrário, resta ausente um dos pressupostos de validade do ato administrativo – a sua devida formalização, com a exposição dos motivos da decisão – e, além disso, há flagrante nulidade processual, ante a violação ao devido processo legal e

⁷ Processo administrativo federal: comentários à lei 9.784 de 29/1/1999. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2001, p. 77;



de determinados princípios que dele derivam, em especial, a ampla defesa e o contraditório.

E assim, a consequência inevitável é a nulidade do ato praticado.

Ainda mais no presente caso, em que a decisão impugnada está fundamentada no parecer da Subcomissão Técnica, parecer este que não se pronunciou sobre os argumentos e documentos apresentados no recurso administrativo da ora recorrente.

Dessa forma, com o devido respeito, há de ser reformada a decisão impugnada.


5. DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se que seja conhecido o presente recurso e, ao final, provido, com fundamento nas razões precedentemente aduzidas, com efeito **suspensivo** para que seja anulada a decisão em apreço, na parte atacada neste, declarando-se a empresa **Clara Serviços Integrados de Vídeo, Conteúdo e Web – Clara Serviços Integrados** **inabilitada e desclassificada** para prosseguir no pleito, em consonância com os princípios acima, notadamente, por questão de inteira Justiça.

Outrossim; lastreada nas razões recursais, requer-se que a Comissão Especial de Licitações de Comunicação Digital reconsidere sua decisão e, não sendo este o entendimento, faça este recurso subir, devidamente informado, à autoridade superior, o ilustríssimo Senhor Secretário de Estado de Comunicação, Welington Luiz Moraes, em conformidade com o parágrafo 4º, do art. 109, da Lei nº 8.666/1993, observando-se ainda o disposto no parágrafo 3º do mesmo artigo.

P. Deferimento.

Brasília/DF, 4 de maio de 2020.



MONUMENTA COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS

CNPJ/ME Nº 04.692.238/0001-86



MONUMENTA
COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS
CNPJ/ME Nº 04.692.238/0001-86

MONUMENTA
COMUNICAÇÃO E ESTRATÉGIAS SOCIAIS